

# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.049, DE 2026

## PROJETO DE LEI Nº 1.049, DE 2026

Institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, e altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

**Autora:** Deputada SORAYA SANTOS

**Relator:** Deputado MOSES RODRIGUES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, de autoria da ilustre Deputada Federal Soraya Santos, institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação e altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

A proposição estrutura-se em sete capítulos. O Capítulo I define os conceitos centrais, enuncia os princípios da Política Nacional e lista seus objetivos, que incluem, entre outros, a identificação precoce, o atendimento educacional especializado (AEE), a progressão educacional flexível, a formação de profissionais e o apoio às famílias. O capítulo ainda prevê que a adesão à política pelos entes subnacionais será voluntária, mediante termo firmado com a União, que prestará apoio técnico e financeiro às respectivas redes de ensino aderentes.

O Capítulo II disciplina os procedimentos de triagem educacional, definindo-a como atividade de caráter exclusivamente pedagógico e indicativo, sem validade diagnóstica ou clínica. A triagem deverá ser



realizada ao menos uma vez ao ano, com base em instrumentos validados e múltiplas fontes de informação. O Capítulo III trata da formalização da identificação, que se dará por meio de avaliação especializada e multidisciplinar, realizada por profissionais habilitados, com caráter orientador e não reducionista, devendo contemplar aspectos cognitivos, socioemocionais, neuromotores e sensoriais do estudante.

O Capítulo IV versa sobre o AEE e a progressão educacional. O projeto assegura o AEE em todos os níveis e etapas de ensino, inclusive na educação superior, podendo incluir programas de enriquecimento, aceleração de estudos e agrupamentos por interesse. Expressamente, veda-se a exigência de laudo ou avaliação especializada como condição para a oferta do AEE. A progressão na educação básica poderá se dar de diferentes formas, sempre observando o desenvolvimento socioemocional do estudante.

O Capítulo V cuida dos Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação, cuja criação e manutenção a União promoverá em regime de colaboração com os entes que aderirem à política, assegurando ao menos um centro por unidade da federação. Esses centros contarão com equipe multidisciplinar qualificada e infraestrutura adequada, e terão competências que vão desde a realização da avaliação especializada e do AEE até ações de formação de professores, produção e disseminação de conhecimento, articulação de parcerias com universidades e apoio às famílias. Prevê-se ainda que, quando o AEE da educação básica for ofertado nesses centros, eles serão considerados Centros de Atendimento Educacional Especializado para fins de dupla contabilização da matrícula no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

O Capítulo VI institui o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de mapear e acompanhar trajetórias educacionais e subsidiar o planejamento de políticas públicas. O cadastro integrará dados provenientes da triagem educacional, das avaliações especializadas e dos censos da educação básica, superior e da pós-graduação stricto sensu, devendo ser integrado à



Infraestrutura Nacional de Dados da Educação (Inde), criada pela Lei Complementar nº 220/2025.

Por fim, o Capítulo VII, de disposições finais, atribui ao Poder Executivo a regulamentação dos aspectos operacionais da política, assim como à União, em colaboração com os demais entes, o monitoramento e a avaliação da política. Além disso, disciplina o financiamento das ações, prevendo a possibilidade de uso de recursos do Fundo Social do Pré-Sal, do salário-educação e da quota-fixa, além de alterar a Lei nº 11.578/2007 para permitir que despesas de capital relacionadas à política possam ser contempladas com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

A matéria foi despachada às Comissões de Educação; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência de nº 1345/2026, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, configura-se como um marco histórico na legislação educacional brasileira, sendo inegáveis tanto o seu mérito quanto a sua oportunidade.

A proposta visa instituir a primeira lei do País dedicada exclusivamente ao atendimento e à proteção dos direitos dos estudantes com altas habilidades ou superdotação, inclusive aqueles que apresentam dupla excepcionalidade, público que enfrenta um cenário crítico de invisibilidade e ausência de suporte estatal adequado. A iniciativa parte do reconhecimento de que, embora estimativas apontem entre quatro e dez milhões de brasileiros com altas habilidades ou superdotação, o Censo Escolar de 2025 registrou apenas cerca de 56 mil estudantes formalmente identificados, com ausência



total de identificação em mais de 2,4 mil municípios. Esse abismo entre a realidade e o registro estatístico traduz-se em trajetórias escolares marcadas por desmotivação, evasão silenciosa, adoecimento emocional e desperdício de potencial humano, científico, artístico e tecnológico.

A defesa dos direitos desses estudantes não poderia ter sido mais bem representada do que pela autora do projeto, a nobre Deputada Soraya Santos. Incansável na luta pelo reconhecimento da superdotação como um fenômeno complexo – que não se limita a uma performance acadêmica observável, mas que diz respeito a um modo de existência próprio e único – a Deputada se destaca, ainda, pela sua escuta sensível e empática em relação às famílias que a procuram.

O Seminário sobre Altas Habilidades e Educação, promovido pela Deputada em outubro de 2023, em parceria com o Senado Federal, desempenhou papel crucial no processo de elaboração da proposta. O evento reuniu parlamentares, autoridades públicas, médicos, professores, especialistas acadêmicos e representantes de organizações da sociedade civil, com destaque para a participação ativa de pessoas superdotadas e de mães de educandos com essa condição, que enriqueceram o debate com perspectivas oriundas de sua própria vivência. Esse encontro propiciou discussão ampla e qualificada sobre o tema, tendo sido fundamental para a gênese e o aprimoramento da proposição legislativa que ora tenho a satisfação de relatar.

Para bem compreender a relevância do projeto, é necessário situá-lo no contexto do ordenamento jurídico vigente. Os estudantes com altas habilidades ou superdotação integram o público da educação especial e seu direito ao atendimento educacional especializado está expressamente reconhecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). A Lei nº 13.234, de 2015, avançou ao buscar incumbir a União de estabelecer diretrizes para a identificação, o cadastramento e o atendimento desse público na educação básica e superior. Contudo, passada uma década, o cenário de subidentificação crônica persiste, evidenciando que dispositivos esparsos na LDB, por si sós, revelaram-se insuficientes para produzir os efeitos práticos esperados.



Há, nesse ponto, uma assimetria que merece reflexão. Outros grupos que integram o público da educação especial contam com legislação específica e abrangente para a garantia de seus direitos. Os estudantes com altas habilidades ou superdotação, ao contrário, carecem até hoje de um instrumento jurídico equivalente que consolide e estruture os seus direitos educacionais em lei própria. Esta proposição vem justamente suprir essa lacuna histórica.

O projeto em exame inova o ordenamento jurídico brasileiro ao instituir, em nível federal, uma política pública estruturada para garantir a identificação precoce, a progressão escolar flexível, o atendimento educacional especializado adequado às especificidades desses estudantes no sistema educacional, em seus diferentes níveis e modalidades, buscando o seu desenvolvimento integral e a inclusão plena.

Um dos avanços mais significativos da proposição reside na institucionalização, em lei, dos Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação. Os Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação (NAAHS), representaram, em seu momento, iniciativa pioneira e de grande valor. Entretanto, por se assentarem exclusivamente em instrumentos administrativos, sem amparo legal robusto nem mecanismos estruturados de financiamento, muitos desses núcleos foram progressivamente descontinuados, deixando famílias e estudantes sem suporte especializado. Os Centros de Referência previstos no projeto superam essas fragilidades de forma decisiva: sua criação passa a ter fundamento em lei federal, com competências claramente definidas, estrutura física mínima garantida, equipe multidisciplinar qualificada, mecanismos de financiamento articulados e previsão de ao menos um centro por unidade da federação.

É fundamental reconhecer, ainda, a verdadeira transformação que a proposição promove na forma como são definidas as altas habilidades ou superdotação no País. Ao afastar-se do foco restrito no desempenho escolar visível dos estudantes, o projeto incorpora, de forma explícita, a centralidade da dimensão socioemocional ao elevado potencial intelectual que apresentam.



Esse aspecto é especialmente relevante, pois os estudantes superdotados são frequentemente percebidos como “privilegiados” em razão de suas altas capacidades, o que leva à negligência de suas necessidades específicas de apoio e ao menosprezo de seu sofrimento emocional. A nova definição cumpre um papel essencial ao construir uma visão mais humana e inclusiva, que valorize a totalidade da experiência desses estudantes e assegure a oferta de suporte adequado.

Por fim, cabe destacar o papel central que o projeto atribui às famílias. Ao prever orientação familiar como atribuição expressa dos Centros de Referência e ao incluir a participação dos responsáveis nos processos de triagem, o texto reconhece que a escola e a família são parceiras insubstituíveis no desenvolvimento integral dos estudantes com altas habilidades ou superdotação.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, verifica-se que o mesmo possui caráter predominantemente estruturante, programático e organizador, reunindo num único corpo legal diretrizes e instrumentos voltados ao atendimento de estudantes com altas habilidades/superdotação.

Embora o projeto contenha previsões de implementação da política, suas repercussões materiais dependem, em larga medida, de regulamentação posterior, da adesão dos entes federativos e dos atos administrativos que venham a definir a escala, os critérios e ainda a forma de execução das ações nele previstas. Desse modo, não se identificam, da mera edição da lei, repercussões orçamentárias e financeiras imediatas, diretas e automaticamente quantificáveis no orçamento público, razão pela qual, nos termos do art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, conclui-se pela não implicação orçamentária e financeira da matéria.

Quanto à constitucionalidade do projeto, inexistente qualquer objeção. A matéria insere-se no campo da competência legislativa concorrente em matéria de educação (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal – CF/88), cabendo à União o estabelecimento de normas gerais, o que é precisamente o que se verifica na proposição. A iniciativa legislativa parlamentar é igualmente



válida, não havendo invasão de reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, *caput*, CF/88). Foram atendidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, e a espécie normativa eleita – lei ordinária – é adequada à matéria veiculada. Sob a ótica material, a proposição concretiza o direito fundamental à educação (arts. 6º e 205 da CF/88), o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e o mandamento constitucional de atendimento educacional especializado (art. 208, III, da CF/88), interpretado sistematicamente com a LDB como abrangente dos estudantes com altas habilidades ou superdotação.

O pressuposto da juridicidade acha-se igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio. A inovação legislativa pretendida integra-se harmonicamente ao arcabouço normativo vigente. A técnica legislativa está adequada aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, ressalvando-se apenas um lapso redacional identificado na epígrafe do Capítulo III, que contém redundância ao mencionar “Da Formalização da Identificação do Estudante com Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação”. Por essa razão, apresento Emenda de Redação para suprimir o termo duplicado.

Ao encaminhar-me para a conclusão do voto, reafirmo o imenso orgulho que sinto em relatar este marco histórico, no qual estamos, finalmente, trazendo as altas habilidades e a superdotação para o centro das políticas educacionais brasileiras.

## II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, e no mérito por sua aprovação.



Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, com a Emenda de Redação anexa.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado MOSES RODRIGUES  
Relator



**PLENÁRIO****PROJETO DE LEI Nº 1.049, DE 2026**

Institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, e altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº**

Altere-se a redação da epígrafe do Capítulo III de “Da Formalização da Identificação do Estudante com Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação” para “Da Formalização da Identificação do Estudante com Altas Habilidades ou Superdotação”.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado MOSES RODRIGUES  
Relator

